



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo nº 048/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Identificação e Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação no âmbito de Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise de legalidade formal e material do Projeto de Lei Legislativo nº 048/2025, de autoria do Vereador Leneandro Braga Goulart, que visa instituir o programa municipal de identificação e atendimento educacional especializado para estudantes com altas habilidades – superdotação – no âmbito de rede pública municipal.

A proposição busca promover a inclusão educacional e o pleno desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação, instituindo ações de identificação precoce, acompanhamento contínuo e atendimento educacional especializado no âmbito da rede pública municipal.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto encontra sólido fundamento constitucional na competência municipal para legislar sobre questões de interesse local e prestar serviços públicos no âmbito da educação, em consonância com os arts. 30, I e 205 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A proposição atende ao dever do Estado de garantir educação de qualidade e ao princípio da promoção do desenvolvimento integral do educando, justificando a atuação normativa e programática do Município para identificar, apoiar e potencializar estudantes com altas habilidades/superdotação.

Assim, a iniciativa municipal não invade competência da União ou do Estado, mas se insere no âmbito complementar das políticas públicas educacionais, devendo articular-se com diretrizes nacionais e estaduais para evitar dissensos normativos e garantir coerência intergovernamental.

O Projeto é, em princípio, constitucional e adequado ao poder de iniciativa legislativa municipal, estando em consonância com normas federais de educação e políticas de Atendimento Educacional Especializado, desde que respeitados limites orçamentários, normas de proteção de dados e demais condicionantes infra-constitucionais.

O art. 7º do PL remete despesas às dotações orçamentárias próprias e à suplementação, mas é imprescindível que o PL venha acompanhado de estimativa de impacto financeiro (parecer técnico-financeiro) e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar encargos ao erário.

Já o art. 9º do PL, ao estabelecer que o Programa passará a integrar o Plano Municipal de Educação e o Plano Plurianual, observa-se consonância com o princípio do planejamento das políticas públicas. Assim, o dispositivo é juridicamente adequado, desde que observada a técnica legislativa pertinente para atualização dos instrumentos de planejamento.

Dante de tais elementos, mostra-se necessário incluir dispositivo que exija expressamente a apresentação de estimativa de custos, estudo de impacto financeiro e demonstração de compatibilidade da medida com Plano Municipal de Educação (PME) e



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo*

Plano Plurianual (PPA), garantindo, assim, a legalidade e viabilidade da execução da política pública proposta.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta constitucionalidade formal e material, inserindo-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar normas federais e estaduais atinentes à educação, especialmente no que se refere ao atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/superdotação.

Entretanto, para mitigar riscos jurídicos e práticos recomenda-se a adoção das emendas e medidas técnicas sugerida para estimativa de impacto orçamentário e vinculação a dotação.

Assim, opina esta Procuradoria pela regular tramitação do Projeto de Lei, com a recomendação de adequação orçamentária supramencionada, não havendo óbice jurídico que impeça sua continuidade e posterior apreciação pelo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos, sub censura, à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro/ES, 24 de novembro de 2025.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
Procuradora Geral da CMJM
OAB/ES nº 32.127